



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 3/82:

Revoga todas as disposições da legislação colonial que até à data atribuíam a servidores de Estado quaisquer gratificações, subsídios e outras regalias por serviço prestado em locais de fronteira ou outras zonas ditas de isolamento

Decreto n.º 4/82:

Cria a Empresa Estatal de Extração, Tratamento e Transformação de Sal, designada por EXTRASAL, E. E., com sede em Maputo.

Resolução n.º 2/82:

Ratifica o Acordo Aéreo celebrado entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Governo do Reino do Lesoto.

Resolução n.º 3/82:

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado em Abidjan (Costa do Marfim), entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Banco Africano de Desenvolvimento.

Resolução n.º 4/82:

Ratifica a inscrição da República Popular de Moçambique na Comissão Internacional de Rega e Drenagem, com sede em Nova Deli, Índia

Comunicado:

Declara os distritos costeiros das Províncias de Cabo Delgado e Nampula, zonas de Calamidade Natural.

Ministério dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil:

Diploma Ministerial n.º 17/82:

Emite e põe em circulação, cumulativamente, com as que se acham em vigor, uma emissão de selos subordinada ao tema «RÉPTEIS DE MOÇAMBIQUE (OFÍDEOS)».

Ministérios dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 18/82:

Aprova e põem em execução, a partir de 1 de Março de 1982, as taxas e portes postais, constantes das tabelas anexas ao presente diploma.

Secretaria de Estado das Pescas:

Despacho:

Determina que Lúcio Sansão Mabica, deixe de fazer parte da comissão instaladora da Unidade de Direcção da Pesca de Pequena Escala

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 3/82

de 24 de Fevereiro

Com vista à neutralização do avanço da Luta Armada de Libertação Nacional, dirigida pela FRELIMO, o Governo Colonial Português, entre outras práticas, criou através de seus diplomas legislativos, decretos-leis, portarias e avisos, privilégios para os chamados funcionários públicos, particularmente para os sectores da PIDE-DGS, Polícia Judiciária, Polícia de Investigação, Força Aérea, Exército, abrangendo GE, GEP e Comandos, Tribunais, Guarda-fiscal, ex-Administração Civil, Aeronáutica Civil, Brigadas de Combate de Tripanossomíases humana (mosca do sono) e, de uma maneira geral, a todos os trabalhadores do Estado que exerciam as suas funções em certas áreas tidas por zonas de guerra, de «isolamento» e de infecção pela mosca de sono.

Os privilégios acima citados traduziam-se no acréscimo do tempo de serviço prestado ao Estado na ordem dos 20 % a 100 % em relação ao tempo normal, consoante a classificação atribuída a cada uma daquelas zonas, bem como na atribuição de uma percentagem nos salários, para maior estímulo.

Toda esta situação mostra claramente as vias utilizadas na criação da máquina repressiva e a forma da selecção dos seus quadros que, em consequência destes privilégios eram atraídos para continuar a permanecer nas zonas já referidas.

Com a proclamação da independência e libertação total do Povo moçambicano deixou de existir «isolamento» no nosso País.

A edificação do novo Aparelho de Estado ao serviço do Povo exige uma concepção inteiramente nova sobre os estímulos a aplicar e a sua definição legal.

A Constituição da República Popular de Moçambique define as bases de um Estado de Democracia Popular pelo que é o bom trabalho, o mérito, o trabalho com bons resultados em condições difíceis como situações de guerra, de calamidades naturais que deve ser, em especial, objecto de distinção e de louvor.

Nestes termos, tendo em conta as resoluções do III Congresso da FRELIMO, o artigo 79 da Constituição, o prescrito no n.º 1 do artigo 3 do Decreto n.º 16/78, de 21 de Outubro, do Conselho de Ministros que aprovou as Normas de Trabalho e Disciplina no Aparelho de Estado, e ainda o Decreto n.º 4/80, de 10 de Setembro, ao abrigo do disposto na alínea j) do artigo 60 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São expressamente revogadas, com efeito a partir da data do presente decreto e para os casos que

subsistem na prática todas as disposições da legislação colonial que atribuam a servidores do Estado quaisquer gratificações, subsídios ou outras regalias por serviço prestado em locais de fronteira ou outras zonas ditas de isolamento, em zonas que tenham sido consideradas de grave risco ou excepcional sacrifício ou de guerra e ainda em zonas afectadas pela mosca de sono ou em serviços de combate à lepra.

Art. 2—1. São igualmente revogadas expressamente, com efeito a partir de 25 de Junho de 1975 e em relação aos trabalhadores moçambicanos do estado colonial, todas as disposições da respectiva legislação que, para efeitos de aposentação, lhes atribuam quaisquer aumentos na contagem do tempo de serviço.

2. Exceptua-se do disposto no artigo 1 deste artigo o acréscimo na contagem de tempo de serviço prestado por trabalhadores da Missão de Combate às Tripanossomíases e dos Serviços de Combate à Lepra, previsto na lei, que será mantido até à data do presente decreto.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Decreto n.º 4/82
de 24 de Fevereiro

Sendo a indústria do sal estratégica para o abastecimento do povo e para a indústria química, é fundamental a valorização deste recurso natural tão importante para o nosso País;

Nestes termos, e ao abrigo do disposto na alínea *h*) do artigo 60 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Empresa Estatal de Extração, Tratamento e Transformação de Sal, adiante também designada por EXTRASAL, E. E., com sede em Maputo.

A EXTRASAL, E. E. exerce as suas actividades em todo o território nacional.

Art. 2. A EXTRASAL, E. E. tem personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa e financeira.

Art. 3. A EXTRASAL, E. E. é uma empresa de subordinação central e fica sob dependência do Ministério da Indústria e Energia.

Art. 4. A EXTRASAL, E. E. tem por objecto principal a extração, higienização e transformação do sal marinho.

Art. 5. A EXTRASAL, E. E. é dotada de um fundo de constituição no valor de trinta e um milhões de meticais.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Resolução n.º 2/82
de 24 de Fevereiro

Tornando-se necessário formalizar os instrumentos legais exigidos para a entrada em vigor do Acordo Aéreo celebrado entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Governo do Reino do Lesotho;

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 60 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

É ratificado o Acordo Aéreo entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Governo do Reino do Lesotho, celebrado em Maputo, aos 26 de Agosto de 1978.

Aprovada em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Resolução n.º 3/82
de 24 de Fevereiro

Havendo necessidade de se formalizarem os instrumentos legais para a efectivação do Acordo de Empréstimo celebrado pelo Governo da República Popular de Moçambique com o Banco Africano de Desenvolvimento;

O Conselho de Ministros ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 60 da Constituição, decide:

É ratificado o Acordo de Empréstimo celebrado em Abidjan (Costa do Marfim), no dia 11 de Novembro de 1981, entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Banco Africano de Desenvolvimento no valor de dez milhões de unidades de conta do Banco e destinado ao financiamento de parte dos custos em moeda externa do Projecto de Abastecimento de Água a Maputo.

Aprovada em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Resolução n.º 4/82
de 24 de Fevereiro

O Conselho de Ministros, ao abrigo da alínea *d*) do artigo 60 da Constituição, determina:

1. É ratificada a inscrição da República Popular de Moçambique na Comissão Internacional de Rega e Drenagem, com sede em Nova Deli, Índia.

2. Fica o Ministro das Obras Públicas e Habitação encarregado de proceder à constituição da Comissão Moçambicana de Rega e Drenagem e de realizar os demais trâmites necessários à efectivação da inscrição.

Aprovada em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Comunicado

Tem sido frequente que regiões da República Popular de Moçambique sejam afectadas pelas secas que periodicamente têm vindo a assolar o nosso Continente.

Desde o início de 1981 que se têm registado secas de grande intensidade na República Popular de Moçambique.

A seca atinge as Províncias de Nampula, Cabo Delgado e algumas zonas das Províncias de Tete, Inhambane e Sofala, com particular incidência nos distritos costeiros.

A persistência desta situação durante todo o ano de 1981 tem provocado sérias carências em água e alimentação para a população das zonas atingidas, tendo-se esgotado progressivamente as suas reservas alimentares.

O Governo da República Popular de Moçambique de imediato adoptou medidas para minorar os efeitos da seca, nomeadamente a transferência de reservas alimentares existentes nas províncias não atingidas para as zonas afectadas.

Os meios disponíveis ao nível interno para ultrapassar a presente situação imposta pela seca são contudo limitados. Os esforços já feitos para minorar a situação terão reflexos na situação alimentar do nosso País até meados de 1983, prejudicando o normal abastecimento do povo.

Aquando da seca na Província de Inhambane em 1980, a Comunidade Internacional, numa atitude que o Conselho de Ministros e o nosso Povo souberam apreciar, prestou importante ajuda alimentar.

Para além das medidas internas já adoptadas pelo nosso Governo é necessário que, de novo, a Comunidade Internacional esteja firmemente ao lado das populações moçambicanas afectadas pela falta de água e pela fome.

Deste modo, considerando a grave situação de seca que enfrentam largas regiões da República Popular de Moçambique, o Conselho de Ministros decide:

- Declarar os distritos costeiros das Províncias de Cabo Delgado e Nampula, zonas de Calamidades Naturais;
- Intensificar a luta pelo aumento da produção alimentar em apoio às zonas afectadas pelas secas;
- Apoiar a população abrangida pela seca, em géneros alimentícios, e outros bens essenciais, em sementes, e instrumentos de produção, e organizá-la de modo a rapidamente reassumir a tarefa principal da produção agrícola;
- Mandatar o Conselho Coordenador de Prevenção e Combate às Calamidades Naturais para informar a Comunidade Internacional da situação vivida nas províncias afectadas pela seca, por forma a que ela possa contribuir significativamente em apoio à República Popular de Moçambique.

Maputo, 18 de Fevereiro de 1982. — *Conselho de Ministros.*

MINISTÉRIO DOS CORREIOS, TELECOMUNICAÇÕES E AVIAÇÃO CIVIL

Diploma Ministerial n.º 17/82

de 24 de Fevereiro

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 9/80, de 3 de Abril;

O Ministro dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil determina:

Que seja emitida e posta em circulação, cumulativamente, com as que se acham em vigor, uma emissão de selos subordinada ao tema «RÉPTEIS DE MOÇAMBIQUE (OFÍDEOS)».

As espécies dos répteis são as seguintes:

Serpente do Mar — *Pelamis platurus* (Família *Hydrophiidae*) — Taxa 50 CT.

É uma cobra bastante pequena e robusta. Tem um corpo fortemente comprido lateralmente, especialmente atrás, em direcção à cauda. Negra na face dorsal e amarela na face ventral.

Vive nos trópicos, desde a região do leste Indo-Australiana, ao longo do Oceano Índico em direcção à costa africana.

Cobra Cuspideira de Moçambique — *Maja mossambica mossambica* (Família *Elapidae*) — Taxa 1,50 MT.

Serpente de tamanho médio, com cerca de um metro de comprimento. Põe cerca de 10 a 20 ovos. Costuma lançar-se em peso sobre sapos, cobras pequenas e apanha também roedores.

Esta serpente encontra-se geralmente em terras de granito partido ou em morros de muchem, árvores ocas e troncos partidos.

Quando a provocam, atira a cabeça para atrás e arremessa jactos venenosos à face do seu inimigo.

Cobra das Trepadeiras — *Thiloternis capensis mossambica* (Família *Colubridae*) — Taxa 3,00 MT.

É uma serpente de tamanho médio, delgada, com uma cauda muito longa cerca de 1,5 metro de comprimento. Põe 4 a 14 ovos entre Novembro a Dezembro, que incuba por três meses.

Esta cobra ataca a espécie de lagartos, cobras pequenas e rãs. É uma serpente muito bem camuflada. Costuma muitas vezes parar nuns arbustos ou numa árvore morta, de onde tenha boa vista em redor, e aí fica durante horas, com o corpo lançado no espaço, como se fosse também um ramo morto.

Tal como a anterior, é uma cobra com presas recuadas.

Mamba Negra — *Dendraspnis polylepsispolyeps* (Família *Elapidae*) — Taxa 6,00 MT.

É uma serpente grande, com cerca de 3 metros de comprimento, mas relativamente delgada. Põe aproximadamente 12 ovos, em Novembro.

Alimenta-se sobretudo de esquilos e de outros roedores. Habita nos morros de muchem, árvores ocas e fendas de rochas.

Encontra-se por todo o Moçambique, abaixo de 1500 metros.

Esta cobra tem um veneno muito potente e perigoso, de tipo neurotóxico.

Cobra das árvores — *Dispholidus typus* (Família *Colubridae*) — Taxa 15,00 MT.

É uma serpente comprida, mas delgada, com cerca de 1,80 metro. Põe entre 5 a 20 ovos, que incuba até meio do verão. Alimenta-se principalmente de camaleões, mas também come ovos de aves, quando os encontra.

É comum em Moçambique, em terrenos abaixo de 1600 metros.

As mordeduras destas cobras são relativamente raras, pois tem as presas recuadas.

Víbora Comum — *Ritiss arietans arietans* (Família *Viperidae*) — Taxa 20,00 MT.

É uma serpente pequena, venenosa, pesada, que raramente excede um metro de comprimento. É ovo-vivípara, o que significa que os ovos são incubados dentro do corpo da fêmea, que passa muito tempo estendida ao sol, no princípio do verão. Quando os ovos saem, geralmente em Dezembro, as jovens serpentes vêm ainda encerradas em delgadas membranas, que rompem.

Quando adultos, alimentam-se especialmente de ratos.

Encontram-se em todo o Moçambique, excepto em florestas e em regiões de altitudes.

Os selos serão postos em circulação em todo o País no dia 27 de Fevereiro de 1982 terminando a sua validade em 27 de Fevereiro de 1984, data em que serão retirados da circulação.

Todos os selos são rectangulares e impressos na posição horizontal em quadricomia, tendo no canto inferior esquerdo a palavra «MOÇAMBIQUE» e «CORREIOS-1982» na parte lateral direita.

A taxa dos selos de 50 CT, 1,50 MT, 6,00 MT, 15,00 MT e 20,00 MT está situada no canto superior e a de 3,00 MT está no canto superior esquerdo, impressa a cor preta.

Os selos serão impressos em papel Couché gomado em folhas de 100, pelo processo *offset* na Minerva Central, picotados e embalados na Fábrica de Valores Postais dos Correios de Moçambique, com as dimensões de 33 × 44 mm, denteado 12, nas quantidades e taxas seguintes:

550 000	50 CT
550 000	1,50 MT
450 000	3,00 MT
450 000	6,00 MT
350 000	15,00 MT
300 000	20,00 MT

Ministério dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil, em Maputo, 16 de Fevereiro de 1982. — O Ministro dos Correios Telecomunicações e Aviação Civil, *Rui Jorge Gomes Lousã*.

MINISTÉRIOS DOS CORREIOS, TELECOMUNICAÇÕES E AVIAÇÃO CIVIL E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 18/82

de 24 de Fevereiro

Havendo necessidade de se proceder à actualização de taxas e portes postais em vigor no regime interno e internacional, em consequência dos acordos firmados na Convenção Postal Universal (XVIII Congresso do Rio de Janeiro).

Os Ministros dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil e das Finanças determinam:

Artigo único. São aprovadas e postas em execução, a partir de 1 de Março de 1982, as taxas e portes postais, constantes das tabelas anexas ao presente diploma.

Maputo, 18 de Fevereiro de 1982. — O Ministro dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil, *Rui Jorge Gomes Lousã*. — O Ministro das Finanças, *Rui Baltasar dos Santos Alves*.

Tabela de taxas e portes da correspondência via superfície e via aérea

Destino	Cartas	Bilhetes postais	Impressos	Jornais e publicidade periódica	Pacotes postais	Cecogramas
Regime interno	4,00 MT por cada 20 g ou fracção, até ao máximo de 2000 g.	4,00 MT	4,00 MT por cada 20 g ou fracção, até ao máximo de 2000 g. (a)	1,00 MT por cada 20 g ou fracção, até ao máximo de 2000 g. (a)	Até 100 g 20,00 MT Até 250 g 32,00 MT Até 500 g 52,00 MT Até 1000 g 80,00 MT	1,00 MT por cada 20 g ou fracção, até ao máximo de 2000 g. (b)
Países limítrofes: África do Sul, Malawi, Suazilândia, Tanzania, Zâmbia e Zimbabwe.	8,00 MT por cada 20 g ou fracção, até ao máximo de 2000 g. (a)	8,00 MT	8,00 MT por cada 20 g ou fracção, até ao máximo de 2000 g. (a)	2,00 MT por cada 20 g ou fracção, até ao limite máximo de 2000 g. (a)	Até 100 g 24,00 MT Até 250 g 36,00 MT Até 500 g 72,00 MT Até 1000 g 112,00 MT	3,00 MT por cada 20 g ou fracção, até ao máximo de 7000 g. (b)
Outros	16,00 MT por cada 20 g ou fracção, até ao máximo de 2000 g. (a)	16,00 MT	16,00 MT por cada 20 g ou fracção, até ao máximo de 2000 g. (a)	4,00 MT por cada 20 g ou fracção, até ao máximo de 2000 g. (a)	Até 100 g 32,00 MT Até 250 g 52,00 MT Até 500 g 100,00 MT Até 1000 g 152,00 MT	6,00 MT por cada 20 g ou fracção, até ao limite máximo de 7000 g. (b)

(a) Tratando-se de livros ou brochuras, até ao limite de 5000 g

(b) Esta taxa é só para a via aérea. Os cecogramas da via superfície estão isentos de taxa

**Tabela de portes e sobretaxas aéreas de encomendas
postais do regime interno**

Peso	Via superfície	Via aérea	
	Porte	Porte	Sobretaxa aérea
Até 1 kg ...	16,00 MT	16,00 MT	12,00 MT por cada 500 g ou fracção
Até 3 kg	20,00 MT	20,00 MT	
Até 5 kg	28,00 MT	28,00 MT	
Até 10 kg	40,00 MT	40,00 MT	
Até 15 kg	52,00 MT	52,00 MT	
Até 20 kg	60,00 MT	60,00 MT	

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Despacho

Havendo necessidade de nomear o responsável da comissão criadora por despacho de 4 de Setembro de 1979, publicado no *Boletim da República*, 1.^a série, n.º 100, de 10 de Outubro, o Secretário de Estado das Pescas determina:

É nomeado Lúcio Sansão Mabica responsável da referida comissão. O referenciado deixa de fazer parte da comissão instaladora da Unidade de Direcção de Pesca de Pequena Escala, para que fora designado nos termos do n.º 2 de despacho de 11 de Outubro de 1980, publicado no *Boletim da República*, 1.^a série, n.º 43, de 29 de Outubro.

Secretaria de Estado das Pescas, em Maputo, 8 de Fevereiro de 1982. — O Secretário de Estado das Pescas, *Joaquim Tenreiro de Almeida*.